



Conselho Empresarial Brasileiro  
para o Desenvolvimento Sustentável

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/____
cod. <u>L5D00187</u>

*Felix de Bulhões*  
Presidente

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor  
Doutor José Sarney Filho  
Digníssimo Ministro do Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Por solicitação de várias empresas, vem o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – CEBDS estudando detidamente a questão de acesso ao patrimônio genético brasileiro, que foi recentemente tratada pela Presidência da República na Medida Provisória 2.052 de 29 de junho de 2000 e subseqüentemente reeditada sem alterações até a sua versão atual (Medida Provisória 2.126-8 de 26 de janeiro de 2001).

A Medida em epígrafe, tornada necessária à época como corretivo de uma situação específica, contém todavia alguns pontos críticos que nos merecem ponderação. São eles:

- 1) Apresenta um viez fortemente estatizante e burocratizante, o que, no entender do empresariado do ramo, conduzirá a um emperramento dos significativos investimentos privados necessários à prospecção e à agregação de valor à biodiversidade brasileira.
- 2) Induz uma imagem de Brasil exportador de produtos naturais não beneficiados, preocupado em trocar produtos por tecnologia pronta e esquecendo-se de que as Ciências Biológicas e BioMédicas ocupam cerca de metade dos quase 40.000 excelentes cientistas que labutam em nossas Universidades e Institutos Tecnológicos.
- 3) Perde a oportunidade de fomentar a implantação de pequenas empresas brasileiras de alta tecnologia, capazes de interagir intimamente com a nossa Ciência Institucional, e de serem reconhecidas e terceirizadas pelas grandes empresas transnacionais para a realização de pesquisas no Brasil.
- 4) Não garante, apesar dos pesados mecanismos propostos, que de fato cesse a biopirataria subterrânea, nem que os benefícios da exploração do nosso patrimônio genético venham a beneficiar diretamente as regiões menos desenvolvidas do País, exatamente aquelas que exibem maior diversidade biológica.

Recebido na S.C.,  
Data: 19/02/2001  
Nº Registro: \_\_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_



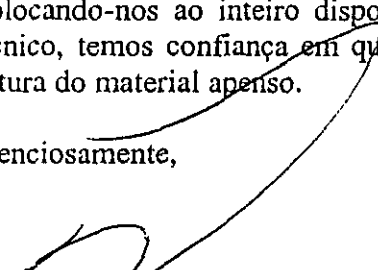
Conselho Empresarial Brasileiro  
para o Desenvolvimento Sustentável

*Felix de Bulhões*  
*Presidente*

Pelas razões acima arroladas, o CEBDS decidiu sugerir ao Poder Público uma POLÍTICA NACIONAL DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Como corolário dessa política, estamos também sugerindo um certo número de alterações na redação da Medida Provisória em foco. Contamos para isso com o apoio da ABRABI, a Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia, e com um movimento crescente de opinião favorável, nos meios acadêmicos e de instituições ligadas à biodiversidade.

Colocando-nos ao inteiro dispor de Vossa Excelência para uma troca de idéias a nível técnico, temos confiança em que a justeza de nossas ponderações se torne evidente pela leitura do material apenso.

Atenciosamente,

  
Felix de Bulhões



## **Proposta de Política para Acesso e Exploração do Patrimônio Genético Nacional**

**Considerando** que a Convenção da Diversidade Biológica visa a conservação da diversidade biológica natural, isto é, em estado nativo e sua utilização sustentável, preconizando que tal utilização seja feita tendo em mente o desenvolvimento sócio-econômico da Nação detentora destes recursos naturais, incluindo especialmente o acesso a tecnologias modernizadoras de pesquisa e produção e a justa e equitativa repartição de benefícios;

**Considerando** ainda que a Convenção não trata da regulação do patrimônio genético envolvido nas atividades convencionais da agricultura e da pecuária comerciais, as quais devem ser regidas independentemente, de acordo com a legislação existente, sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, uma vez que a atividade econômica agrícola e pecuária tem a sua dinâmica própria e deve ser considerada distinta das atividades interligadas de conservação e uso sustentável da diversidade biológica;

**Considerando** mais que o Patrimônio Genético brasileiro, na forma do disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, é um bem nacional coletivo, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações cabendo a todos os cidadãos: não só o dever de protegê-lo e de conservar a sua diversidade, fiscalizando atividades de acesso e exploração em forma complementar ao Poder Público, como também o direito de participar e de auferir benefícios diretos ou indiretos de sua exploração sustentável, a nível local, regional e nacional;

### **FORMULA-SE**

Proposta de Política Nacional para acesso e exploração destes recursos, obedecido o estabelecido na Convenção da Diversidade Biológica e segundo as seguintes diretrizes gerais:

### **PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Os conhecimentos sobre as propriedades e usos práticos dos componentes do Patrimônio Genético brasileiro, especialmente os conhecimentos tradicionais detidos pelas Comunidades locais e pelos Povos Indígenas, serão reconhecidos e valorizados nos Contratos e outras transações que tenham por objetivo dar utilização econômica a qualquer daqueles componentes.



Conselho Empresarial Brasileiro  
para o Desenvolvimento Sustentável

Compete ao Poder Público Federal regular e fiscalizar as formas de acesso e de utilização econômica do patrimônio genético, segundo os princípios da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação brasileira específica sobre a matéria, cabendo aos Estados e aos Municípios legislar de forma complementar sobre a matéria, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional, regional e local.

O direito de autorizar acesso à determinada área, com objetivo de estudo ou de bioprospecção, bem como o direito de autorizar acesso de terceiros capazes de promover a exploração desses componentes, compete:

- I - aos detentores de título de propriedade da terra;
- II - às Comunidades locais e Povos Indígenas nas suas áreas de utilização tradicional; e
- III- à União, aos Estados e aos Municípios, nos seus bens imóveis e nas áreas sob o seu direto controle, nos termos da Constituição.

A entidade brasileira credenciada para acesso e bioprospecção garantirá que amostras caracterizadoras da identidade biológica dos seres vivos coletados sejam depositadas em território nacional, em coleção de acesso público especializado, para fins de cadastramento e de conhecimento científico da biodiversidade brasileira.

A participação ativa de uma ou mais entidades brasileiras na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico que transformam componentes do patrimônio genético em bens comerciais é considerada característica essencial do processo de transferência tecnológica e de retorno de benefícios ao País.

## DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO

A atividade comercial decorrente da transformação de componente do patrimônio genético em bem de natureza tangível ou intangível deve ser regida por um **CONTRATO DE EXPLORAÇÃO** que definirá a distribuição equitativa de benefícios, levando em conta a contribuição de cada uma à agregação de valor ao bem comercial final, entre

- I- o controlador da área;
- II- o detentor do conhecimento tradicional, se houver;
- III- a entidade licenciada para acesso, se houver;
- IV- outros terceiros envolvidos na pesquisa e no desenvolvimento, se houverem; e
- V- a entidade comercial responsável pela colocação do bem no mercado. A distribuição equitativa de benefícios entre as partes do **CONTRATO** levará em conta.



Conselho Empresarial Brasileiro  
para o Desenvolvimento Sustentável

Sempre que o bem comercial final for representado por derivado de componente do patrimônio genético e não por um desses componentes em si mesmo, o **CONTRATO DE EXPLORAÇÃO** deverá conter cláusulas que vinculem o bem comercial ao componente de origem, visando a garantir o retorno de benefícios na forma da Convenção da Diversidade Biológica.

O **CONTRATO DE EXPLORAÇÃO** deve ser registrado junto ao Poder Público nos termos da legislação, e estará sujeito ao pagamento dos emolumentos e da taxa nela estipulados, que será destinada a um Fundo Nacional de Biodiversidade, destinado a financiar atividades de educação e defesa ambientais, de formação profissional, de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, através de projetos voltados para a preservação do patrimônio genético brasileiro, com preferência para projetos que envolvam atividades de desenvolvimento sustentável nas regiões menos favorecidas do País.

As partes contratantes de um **CONTRATO DE EXPLORAÇÃO** gozarão de incentivos fiscais até o limite da taxa antes referida, desde que para tanto se credenciem junto ao Poder Público através de um Programa de Investimentos em Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável, com objetivos compatíveis com as aplicações previstas para o Fundo Nacional de Biodiversidade.

## **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Será proibida a exportação de componente do patrimônio genético em estado natural, ou isolado diretamente da natureza, sem que tenha sido beneficiado no País, ressalvado o intercâmbio de componentes do patrimônio genético em estado natural para fins essencialmente científicos, em decorrência de Tratados Internacionais e de Acordos Específicos entre o Brasil e terceiros países signatários da Convenção da Diversidade Biológica.

A regulamentação definirá o mecanismo de autorização para o intercâmbio científico de componente do patrimônio genético brasileiro.

Será instituída pelo Poder Público Federal uma Agência Nacional para a Biodiversidade, definida a forma de suas articulação com suas contrapartes nos Estados-membros, à qual competirá:

- I - o credenciamento de entidades que se propõem a acessar o patrimônio genético brasileiro;
- II - o registro, acompanhamento e avaliação de contratos de exploração; e
- III - o gerenciamento do Fundo Nacional de Biodiversidade.

Qualquer alteração na legislação que venha a exigir mudanças de procedimentos das entidades que trabalham ao abrigo da legislação atual, necessariamente preverá um tempo de carência para que estas possam se adaptar sem descontinuidade das suas atividades.

*MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS – ABRABI – ABPI*

<p>Medida Provisória 2.126-8, de 26.01.2001 (=Medida Provisória nº 2.052-6, de 21.12.2000)</p>	<p>Alterações Propostas à Luz do Acordo Nacional</p>
<p>Regulamenta o inciso II do § 1 e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, ao conhecimento tradicional a ele associado e relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País, à utilização de seus componentes e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua exploração e sobre o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização da diversidade biológica.</p>	

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza, far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida, na forma desta Medida Provisória, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados.

§ 3º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º A exploração do patrimônio genético existente no País somente será feita mediante autorização ou permissão da União e terá o seu uso, comercialização ou aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. É de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, bem como nos recursos naturais

**EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º :**

Art. 2º A exploração econômica do patrimônio genético existente no País somente será feita mediante autorização ou permissão da União e terá o seu uso, comercialização ou aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

*JUSTIFICATIVA: necessário definir o termo "exploração" para evitar confusão entre exploração científica, bioprospecção e exploração econômica (industrial, comercial ou outra). Sugere-se suprimir o termo "permissão", pois tem uma conotação de propriedade não coadunável com o trato do patrimônio genético pela União.*

**EMENDA SUPRESSIVA: Art 2º , Parágrafo Único.**

*JUSTIFICATIVA: Não cabe dar à União, ou a qualquer titular público ou privado, a propriedade sobre o patrimônio genético existente em suas terras. O patrimônio genético é um bem nacional coletivo, ainda que existente em terras da União ou de qualquer outro titular de*



existente em seus bens, bem como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao todo ou parte de seres humanos, inclusive seus componentes genéticos.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre comunidades indígenas e comunidades locais entre si, para seu próprio benefício e baseado em prática costumeira.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo sólida evidência científica de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do órgão previsto no art. 11, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, na forma do regulamento, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados:

*que existente em terras da União ou de qualquer outro titular de propriedade. Cabe à União o dever de regular o seu uso ou exploração econômica.*

EMENDA ADITIVA (Art. 3º (+) e Art. 3º (++))

Art. 3º (+) Não se aplica esta Medida Provisória às espécies animais e vegetais já domesticadas e em uso corrente em atividade agrícola no território nacional, ou a transferências nacionais e internacionais de material destinado ao melhoramento animal e vegetal e que não envolva acesso a espécies nativas componentes do patrimônio genético brasileiro.

Art. 3º (++) Esta Medida Provisória não se aplica aos microorganismos e de células depositados em bancos oficiais e que estão em uso industrial no País, nem se aplica às transferências nacionais e internacionais de material deste tipo que não envolvam acesso a espécies nativas componentes do patrimônio genético brasileiro.

*JUSTIFICATIVA: a estrita regulação do acesso e dos usos do patrimônio genético refere-se apenas aos seres vivos existentes em estado nativo no território nacional. Este conceito, dado pela Convenção da Diversidade Biológica, é essencial para que a regulação proposta nesta Medida Provisória não prejudique as práticas e a atividade comercial agrícola, nem venha a criar obstáculos à observância da legislação deste importante setor da economia brasileira. Da mesma forma, é importante ressaltar a intensa atividade de intercâmbio nacional e internacional de germoplasma, de matrizes, de sêmen e de microorganismos industriais que, sem recorrer a qualquer componente do patrimônio genético brasileiro, lastreiam grande parte das atividades de melhoramento genético de nossas lavouras e rebanhos e o desenvolvimento tecnológico em fermentações*



**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida no todo ou em parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, em substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticada, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

*lavouras e rebanhos e o desenvolvimento tecnológico em fermentações industriais. Ao mesmo tempo, a redação proposta obriga a obediência a esta Medida Provisória toda vez que qualquer operação envolva acesso ao patrimônio genético brasileiro.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 7º**

I - patrimônio genético: o conjunto formado pelos seres vivos existentes em estado nativo no território nacional, ai compreendido:

- (a) o todo ou a parte do genoma e qualquer material genético capaz de transmitir caracteres hereditários;
- (b) a expressão do genoma na forma e composição do todo ou da parte desses seres; e
- (c) as substâncias isoladas desses seres.

*JUSTIFICATIVA: a Convenção da Diversidade Biológica trata essencialmente dos seres vivos encontrados em estado nativo. A itemização torna mais clara a definição. O termo "composição" em vez de "substâncias provenientes do metabolismo" e o uso do termo "substâncias isoladas" em lugar de "extratos" dá mais generalidade à definição.*

**EMENDAS MODIFICATIVAS AO ART. 7º**

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ~~ou potencial~~, associada ao patrimônio genético;

MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI

<p>econômicas;</p> <p>IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins científicos, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;</p> <p>V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou comunidade local, para fins científicos, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;</p> <p>VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: realização de ações que tenham por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias para a conservação e utilização da diversidade biológica ou que utilizem o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado;</p> <p>VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componentes do patrimônio genético e informação sobre o conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;</p> <p>VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;</p>	<p><i>JUSTIFICATIVA: Quando se propõe definir uma expressão, como "conhecimento tradicional associado", não cabem expressões vagas tais como "valor real ou potencial" já que potencial engloba tudo o que vier a ser, não definindo nenhum conhecimento em si.</i></p> <p>III - comunidade local: grupo humano <del>incluindo</del> comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: Tal expressão é discriminatória em relação a "grupo humano" que a antecede. É óbvio que "grupo humano" inclui todos os grupos, não necessitando de discriminação dos mesmos.</i></p> <p>IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para <u>qualquer finalidade</u>; <del>fins científicos, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;</del></p> <p>V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou comunidade local, para <u>qualquer finalidade</u>; <del>fins científicos, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;</del></p> <p><i>JUSTIFICATIVA: Sendo impossível prever a priori os eventuais usos econômicos de qualquer componente do patrimônio genético ou dos conhecimentos a tradicionais eles associados, não convém diferenciar os acessos com objetivos aplicados daqueles sem tais objetivos.</i></p>
---	---

<p>IX - espécie domesticada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades, estando aqui incluídas espécies, variedades e raças em diferentes estágios de domesticação;</p> <p>X - Autorização de Acesso: instrumento expedido pelo órgão de que trata o art. 11 desta Medida Provisória que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;</p> <p>XI - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem fim comercial;</p> <p>XII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e remessa de componente do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, bem como as condições de repartição de benefícios.</p>	<p><i>acessos com objetivos aplicados daqueles sem tais objetivos.</i></p> <p><b>OUTRAS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS AO ART. 7</b></p> <p>X - <del>Autorização de Acesso</del> <u>Credenciamento de Acesso</u>: instrumento expedido pelo órgão de que trata o art. 11 desta Medida Provisória que <u>qualifica entidade brasileira pública ou privada e a autoriza a contratar o acesso a componentes do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, diretamente com os detentores de direitos sobre a matéria e conhecimentos; permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente de patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;</u></p> <p>X (+) <u>Contrato de Biosprospecção</u>: instrumento contratual assinado entre as partes estipuladas na alínea X deste Artigo e que tem a finalidade de regular o tipo de acesso, a destinação e o uso de recursos naturais retirados ou informações colhidas, e a previsão de retorno de benefícios decorrente de eventual exploração econômica;</p> <p>XI - Termo de Transferência de Material: <u>documento que descreve o material transferido, devendo ser firmado por representante autorizado de quem expede e de quem recebe qualquer instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem fim comercial;</u></p> <p>XII - Contrato de <u>Exploração Econômica Utilização</u> do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, homologado e registrado pelo órgão de que trata o Art. 11 de ta Medida Provisória, que qualifica as partes e suas relações contratuais, <u>em todo o que se refere a exploração</u></p>
---	---

CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO  
TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º O conhecimento tradicional das comunidades indígenas e comunidades locais associado ao patrimônio genético estará protegido por esta Medida Provisória contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo órgão de que trata o art. 11.

§ 1º O Estado reconhece o direito que as comunidades indígenas e comunidades locais têm para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro.

§ 3º Os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético poderão ser objeto de cadastro, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas ou comunidades locais.

§ 5º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará qualquer outra forma de direitos relativos à propriedade intelectual.

~~CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO~~  
de componente do patrimônio genético -  
conhecimento tradicional associado, bem como as condições de  
repartição de benefícios.

*JUSTIFICATIVA: as alterações e adições visam a adaptar as definições à nomenclatura e ao modelo contratual implícitos na Proposta de Acordo Nacional.*

<p>qualquer outra forma de direitos relativos à propriedade intelectual.</p> <p>Art. 9º Às comunidades indígenas e comunidades locais que criem, desenvolvam, detenham, conservem ou preservem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:</p> <p>I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;</p> <p>II - impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;</p> <p>III - impedir terceiros não autorizados de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integrem ou constituam o conhecimento tradicional associado;</p> <p>IV - perceber benefícios, remuneração ou royalties pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.</p>	
--	--

MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI

Art. 10. A pessoa de boa fé que, até 30 de junho de 2000, utilizava ou explorava economicamente qualquer conhecimento tradicional no País, será assegurado o direito de continuar a utilização ou exploração, sem ônus, na forma e nas condições anteriores.

Parágrafo único. O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha relação direta com a utilização ou exploração do conhecimento, por alienação ou arrendamento.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 11. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, composto de representantes dos órgãos que detêm competência legal sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória, com as seguintes finalidades:

I - conceder autorização de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

II - conceder autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares;

III - fiscalizar, em articulação com órgãos federais, as atividades de acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, na forma do art. 29;

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 10º

*JUSTIFICATIVA: este proviso não deve persistir, pois concede um direito temporalmente indefinido para a continuação da exploração de conhecimentos tradicionais, em possível contradição com a nova Lei e com o espírito da Convenção da Diversidade Biológica. Todos os direitos de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimentos tradicionais associados que eram exercidos legalmente antes de 29 de junho de 2000 devem ser respeitados e reconhecidos até a plena vigência da nova Lei. O formato correto para tal é a inserção de um mecanismo de transição, que está proposto abaixo como Art. 35(+).*

EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS E SUPRESSIVAS AO ART. 11

Art. 11. O Poder Executivo criará uma Agência Nacional de Biodiversidade - ANBIO - ~~Conselho Interministerial vinculado à Casa Civil da Presidência da República, composto de representantes dos órgãos que detêm competência legal sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória, com que terá as seguintes finalidades:~~

~~I - receber, julgar e conceder, por período renovável de dois anos, os pedidos de credenciamento de entidades públicas e privadas nacionais para fins de autorização de acesso a amostra e de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico referentes ao componente do patrimônio genético existente coletadas em qualquer ponto do território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;~~



<p>IV - conceder autorização para remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;</p> <p>V - fiscalizar, em articulação com órgãos federais, qualquer remessa de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, na forma do art. 29;</p> <p>VI - acompanhar e avaliar o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;</p> <p>VII - divulgar listas de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o parágrafo único do art. 16 desta Medida Provisória;</p> <p>VIII - criar e manter base de dados para registro de informações obtidas a campo durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;</p> <p>IX - criar e manter base de dados para registro de informações sobre o conhecimento tradicional associado;</p> <p>X - criar, manter e divulgar base de dados para registro de informações sobre todas as autorizações de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;</p>	<p>exclusiva;</p> <p><del>II - registrar e divulgar, de acordo com o art. 29, as informações e pesquisas sobre o conhecimento tradicional associado, em nome dos titulares;</del></p> <p>III - fiscalizar, em articulação com órgãos federais, as atividades de acesso, transporte e transferências de materiais referentes a <del>um tipo de</del> componentes do patrimônio genético, <del>e do conhecimento tradicional associado</del>, na forma do art. 29;</p> <p><del>IV - conceder autorização para remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior; (SUPRIMIR)</del></p> <p><del>V - fiscalizar, em articulação com órgãos federais, qualquer remessa de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, na forma do art. 29; (SUPRIMIR À VISTA DA MODIFICAÇÃO NO INCISO III)</del></p> <p><u>V (1) - Apreciar, registrar, fiscalizar a execução e auditar os Contratos de Exploração Econômica de componente do patrimônio genético firmados pelas entidades credenciadas, mantendo em sigilo os seus termos comerciais;</u></p> <p>VI - acompanhar e avaliar o acesso à tecnologia e a sua transferência <del>no</del> âmbito dos <u>Contratos de Exploração Econômica</u>, <del>visando</del> <u>para</u> a conservação e exploração do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;</p>
--	---

MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI

<p>XI - conceder à instituição pública ou privada nacional, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada, autorização especial de acesso, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;</p> <p>XII - credenciar instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, delegando-lhe, mediante convênio, competência para autorizar a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 16 desta Medida Provisória;</p> <p>XIII - delegar, na hipótese prevista no inciso anterior, à instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento de que trata o mesmo inciso, competência para, quando for o caso, firmar, em nome do órgão de que trata o caput deste artigo, o Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;</p> <p>XIV - credenciar instituição pública e privada nacional para, mediante convênio, ser fiel depositária de amostra representativa de componente do patrimônio genético a ser remetida para instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior.</p>	<p>conhecimento tradicional associado;</p> <p>VII - divulgar listas de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o <del>parágrafo</del> do art. 16 desta Medida Provisória;</p> <p>VIII - criar e manter base de dados <u>pública</u> para registro de informações científicas pertinentes <del>obtidas no campo durante a coleta de amostra</del> de componentes do patrimônio genético <u>coletadas no território</u> e pelas <u>entidades credenciadas</u>;</p> <p>IX - criar e manter base de dados <u>confidencial</u> para registro de informações sobre o conhecimento tradicional associado <u>ao patrimônio genético</u>;</p> <p>X - <del>criar e</del> manter e <del>divulgar</del> base de dados <u>confidencial</u> para registro de informações sobre <del>os</del> <u>Contratos de Bioprospecção e as</u> <del>autorizações de acesso e remessa, transferência entre entidade,</del> <u>credenciadas de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, ou de informação sobre o</u> <del>e de</del> conhecimento tradicional associado;</p> <p><del>XI - conceder à instituição pública ou privada nacional, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada, autorização especial de acesso, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;</del> <u>(SUPRIMIR À VISTA DA MODIFICAÇÃO NO INCISO I)</u></p>
--	---



Art. 12. O Conselho Interministerial de que trata o artigo anterior, terá sua estrutura e funcionamento dispostos em decreto específico do Poder Executivo.

CAPÍTULO V  
DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 13. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, nos termos do regulamento.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 12

Art. 12. ~~Art. 12. O Conselho Interministerial de que trata o artigo anterior, terá sua estrutura e funcionamento dispostos em decreto específico do Poder Executivo.~~  
Biodiversidade ANBI, ~~de que trata o artigo anterior, terá sua estrutura e funcionamento e vinculação serão dispostos em decreto específico do Poder Executivo.~~ é chefiada por um Presidente apontado pelo Presidente da República e terá um Conselho Deliberativo composto de mais doze membros, dos quais seis serão apontados pelos Ministérios mais diretamente relacionados com o tema e seis representantes dos segmentos da sociedade brasileira participantes da conservação, e seu aproveitamento econômico do Patrimônio Genético, a saber: (a) a Comunidade Científica (dois membros); (b) a Comunidade de Empresas Privadas (dois membros); e a Comunidade de Organizações Não-Governamentais sem finalidades lucrativas.

*JUSTIFICATIVA: é essencial que a nova Agência tenha em seu Conselho uma representação significativa dos agentes da sociedade que atuarão nas várias atividades relacionadas com biodiversidade.*

EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS AO ART. 13

Art. 13. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será permitido a ~~autorizado a~~ instituição nacional entidade brasileira, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e tenha sido criada pelo ANBI, nos termos do regulamento.

<p>do regulamento.</p> <p>§ 1º O acesso a amostras do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado só poderão ocorrer após obtenção da Autorização de Acesso junto ao órgão previsto no art. 11.</p> <p>§ 2º A Autorização de Acesso fica condicionada ao recolhimento de emolumentos e ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.</p> <p>§ 3º O acesso a amostras do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderão ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>§ 4º A participação de pessoa jurídica sediada no exterior, na coleta de amostra de componente do patrimônio genético in situ e no acesso ao conhecimento tradicional associado, somente será autorizada quando feita em conjunto com instituição pública nacional, sendo a coordenação das atividades obrigatoriamente realizada por esta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.</p> <p>§ 5º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.</p> <p>§ 6º A Autorização de Acesso a amostra de componente do patrimônio genético de espécie endêmica ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.</p>	<p>pela ANBIO, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º O acesso <del>de entidades brasileiras</del> a amostra do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado só poder_ ocorrer após obtenção <del>da</del> <u>autorização</u> <del>do</del> <u>art. 11, dos respectivos titulares, através de Contratos</u> <del>de</del> <u>registrados junto à ANBIO.</u></p> <p>§ 2º <del>A Autorização de Acesso</del> <u>O registro de Contratos de Acesso feito por entidade brasileira credenciada será automático e fica condicionado apenas ao recolhimento de emolumentos e ao registro da informação em formato previsto em regulamento, cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.</u></p> <p>§ 2º (+) <u>A transferência de componentes do patrimônio genético entre áreas de bioprospeção e entidades credenciadas, ou entre entidades credenciadas, será acompanhada de um Termo de Transferência de Material, assinado por representantes autorizados pelas partes, que consignará os materiais em transferência e constituirá documento válido de trânsito dentro do território nacional e na zona econômica exclusiva.</u></p> <p>§ 3º <del>O acesso a</del> <u>A exploração econômica de componentes do</u> <del>patrimônio genético, em condições in situ, e ao</del> <u>do</u> conhecimento tradicional associado só poderá <del>ser</del> <u>ocorrer</u> após assinatura de Contrato de <del>Utilização-Exploração</del> <u>Utilização-Exploração</u> do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>§ 4º <u>O acesso ao patrimônio genético é prerrogativa das entidades brasileiras credenciadas na forma desta Medida Provisória, eventual participação de pessoa jurídica sediada no exterior</u></p>
--	--



MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI

<p>dependerá da anuência prévia do órgão competente.</p> <p>§ 7º A autorização para o ingresso em terras indígenas, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial.</p> <p>§ 8º A autorização para o ingresso em áreas protegidas, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia do órgão competente.</p> <p>§ 9º A autorização para o ingresso em área pública ou privada, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético, ou de conhecimento tradicional associado, dependerá da prévia anuência do titular, ou da comunidade local envolvida, responsabilizando-se o detentor da autorização a ressarcir-lo por eventuais danos ou prejuízos causados, desde que devidamente comprovados.</p> <p>§ 10. A autorização para o ingresso nas áreas indispensáveis à segurança nacional, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, ficará sujeita à audiência prévia do Conselho de Defesa Nacional.</p> <p>§ 11. A autorização para ingresso em águas jurisdicionais brasileiras para fins de coleta de amostras de componentes do patrimônio genético, associados ou não aos conhecimentos tradicionais, dependerá de anuência prévia da autoridade marítima.</p>	<p>de acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, somente será autorizada de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º desta Medida Provisória.</p> <p>CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sendo qual ter transcrita a informação submetida separadamente a aprovação da ANBIO, no formato [ ] quando feita em conjunto com instituição pública nacional, e a coordenação das atividades obrigatoriamente realizada por pesquisadores de todas as instituições envolvidas, exceto aquelas de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.</p> <p>§ 5º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional, por entidade brasileira pública ou privada credenciada pela ANBIO, e poderá ter colab. laborat. internacionais nos termos constantes de projeto de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico aprovado pelo CNPq.</p> <p>§ 6º A Autorização de Acesso a amostra de componente do patrimônio genético de espécie endêmica ou ameaçada de extinção, constante de lista preparada e informada pela ANBIO e por ela divulgada publicamente, dependerá de a anuência prévia específica deste órgão, além dos demais requisitos desta Medida Provisória e sua regulamentação, o órgão competente.</p> <p>§ 7º A autorização para o ingresso em terras indígenas, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial.</p> <p>§ 8º A autorização para o ingresso em áreas protegidas, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento</p>
---	---



	<p><del>.....</del> componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia do órgão competente.</p> <p>§ 9o A autorização para o ingresso em área pública ou privada, para acesso <del>a a amostra de</del> componente do patrimônio genético, ou de conhecimento tradicional associado, dependerá da prévia anuência do titular, ou da comunidade local envolvida, responsabilizando-se o detentor da autorização a ressarci-lo por eventuais danos ou prejuízos causados, desde que devidamente comprovados.</p> <p>§ 10. A autorização para o ingresso nas áreas indispensáveis à segurança nacional, para acesso <del>a a amostra de</del> componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, ficará sujeita à audiência prévia do Conselho de Defesa Nacional.</p> <p>§ 11. A autorização para ingresso em águas jurisdicionais brasileiras para fins de coleta de amostras de componentes do patrimônio genético, associados ou não aos conhecimentos tradicionais, dependerá de anuência prévia da autoridade marítima.</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: explícita e adapta a redação ao Acordo Nacional.</i></p>
--	---

*MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS – ABRABI – ABPI*

Art. 14. Em casos de relevante interesse público, assim caracterizado pela autoridade competente, o ingresso em terra indígena, área pública ou privada para acesso a recursos genéticos dispensará prévia anuência das comunidades indígenas e locais e de proprietários, garantindo-se-lhes o disposto no art. 21 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, às comunidades indígenas e locais e proprietários deverão ser previamente informados.

Art. 15. As coleções ex situ de amostras do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto ao órgão de que trata o art. 11, no prazo máximo de um ano, a contar de 30 de junho de 2000, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A conservação ex situ de amostras de componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

**EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 14 E SEU PARAGRAFO ÚNICO**

*JUSTIFICATIVA: duas razões levam a essa emenda. Em primeiro lugar, não conseguimos detectar que interesse nacional superior possa gerar a necessidade de se impor acesso a qualquer titular de área no território nacional, seja ele privado, público ou reserva indígena. Os interesses de que trata esta Medida Provisória dizem respeito à exploração econômica do patrimônio genético. Portanto, não podem sobrepor-se pontualmente às cláusulas pétreas da Constituição, no que tange à propriedade privada, aos direitos de ocupação exclusiva das comunidades silvícolas e os direitos do Poder Público sobre as áreas sob seu domínio. Segundo, a efetiva exploração deste dispositivo para forçar entrada em área titulada a terceiros certamente geraria um desgaste desnecessário das práticas da boa convivência democrática, mormente no caso das reservas indígenas.*

**EMENDAS SUBSTITUTIVA AO ART. 15**

~~Art. 15. As coleções ex situ de amostras do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto ao órgão de que trata o art. 11, no prazo máximo de um ano, a contar de 30 de junho de 2000, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 15. A conservação “ex situ” de componentes do patrimônio genético brasileiro, especialmente as substâncias presentes nos seres vivos naturais ou deles isoladas, será feita obrigatoriamente em território nacional, em Bancos de Biodiversidade a cargo de entidades brasileiras públicas ou privadas devidamente credenciadas pela ANBIO.

§ 1º Os Bancos de Biodiversidade, credenciados pela ANBIO na forma do inciso XIV do Art. 11, têm como objetivo o depósito de materiais coletados, guardando-os de forma adequada e colocando-os à disposição do depositante para atividades de agregação de valor científico e tecnológico.

§ 2º Um Banco de Biodiversidade só poderá aceitar depósitos de material de entidade credenciada para acesso pela ANBIO e tem a responsabilidade de manter os registros de origem e destino de cada amostra depositada, tendo em vista as responsabilidades contratuais dos depositantes para com terceiros.

§ 3º Os materiais e as informações contidas nos registros de um Banco de Biodiversidade são considerados propriedade da entidade depositante, sendo portanto sigilosos e não podendo ser divulgadas a terceiros sem autorização dessa entidade depositante, cabendo à ANBIO o direito de auditoria confidencial das informações sempre que entender necessário ao exercício de suas funções de acompanhamento e fiscalização.

*JUSTIFICATIVA: O tratamento negocial da agregação de valor à biodiversidade requer que os componentes do patrimônio genético acessado sejam depositados em território nacional. Qualquer depósito no estrangeiro, ainda que submetido a contratos específicos, está em última análise submetido às Leis do outro país e é de difícil subordinação jurídica à Lei brasileira. Tanto a entidade brasileira depositante (credenciada para acesso) quanto a que recebe (Banco de*

Art. 16. A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético para instituição destinatária pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, será efetivada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido e a prévia assinatura do Termo de Transferência de Material, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o regulamento estabelecer:

I - depósito de amostra representativa em banco depositário sediado em instituição credenciada, de acordo com o inciso XIV do art. 11 desta Medida Provisória;

II - fornecimento de informação obtida a campo, durante a coleta de amostras de componentes do patrimônio genético, para registro em base de dados mencionada no inciso VIII do art. 11 desta Medida Provisória;

III - fornecimento de informação sobre o conhecimento tradicional associado acessado, quando ocorrer, para registro na base de dados mencionada no inciso IX do art. 11 desta Medida Provisória, resguardados os aspectos sigilosos;

depositante (credenciada para acesso) quanto a que recebe (Banco de Biodiversidade) devem trabalhar em regime confidencial, submetidas apenas à auditoria também sigilosa da ANBIO. A partir do Banco de Biodiversidade serão feitas as transferências interinstitucionais necessárias à agregação de valor (desenvolvimento de um produto final).

#### EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS AO Art. 16

Art. 16 (-). É proibida a exportação de componente do patrimônio genético em estado natural, ou isolado diretamente da natureza, sem que tenha sido beneficiado no País, ressalvado o intercâmbio de componentes do patrimônio genético em estado natural para fins essencialmente científicos, decorrente de Tratados Internacionais e de Acordos Específicos entre o Brasil e terceiros países signatários da Convenção da Diversidade Biológica.

Art. 16. A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético para instituição destinatária pública, privada ou internacional no exterior nos termos do Art. 15 nacional ou sediada no exterior, será efetivada a partir de material em condições ex situ, mediante a assinatura de um Contrato de Exploração de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, devendo cada transferência relativa a determinado Contrato ser documentada por informação do uso pretendido e a prévia assinatura de Termo de Transferência Internacional de Material, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o regulamento estabelecer:

I - depósito de amostra representativa em banco depositário Banco de Biodiversidade sediado em instituição credenciada no exterior, de acordo com o inciso XIV do art. 11 desta Medida Provisória;

<p>IV - fornecimento de informações, quando for o caso, sobre acesso à tecnologia e transferência de tecnologia de que tratam os arts. 18, 19 e 20 desta Medida Provisória, sem prejuízo da legislação de propriedade intelectual em vigor e dos aspectos sigilosos previstos no contrato de que trata o caput.</p> <p>§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante de componente do patrimônio genético, será necessária a prévia assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</p> <p>§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições definidas nesses acordos, mantidas as exigências constantes dos incisos deste artigo.</p>	<p>de acordo com o inciso XIV do art. 11 desta Medida Provisória;</p> <p>II - fornecimento de informação obtida a campo, durante a coleta de amostras de componentes do patrimônio genético, para registro em base de dados mencionada no inciso VIII do art. 11 desta Medida Provisória;</p> <p>III - fornecimento de informação sobre o conhecimento tradicional associado acessado, quando ocorrer, para registro na base de dados mencionada no inciso IX do art. 11 desta Medida Provisória, resguardados os aspectos sigilosos;</p> <p>IV - fornecimento de informações, quando for o caso, sobre acesso à tecnologia e transferência de tecnologia de que tratam os arts. 18, 19 e 20 desta Medida Provisória, sem prejuízo da legislação de propriedade intelectual em vigor e dos aspectos sigilosos previstos no contrato de que trata o caput.</p> <p><del>§ 1º - Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante de componente do patrimônio genético, será necessária a prévia assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios. SUPRIMIR. LEMBRAR ALTERAÇÃO NO CAPUT)</del></p> <p><u>§ 1º (+) O Termo de Transferência Internacional de Material, assinado entre uma entidade científica nacional pública credenciada pela ANBI e a sua contraparte estrangeira, serão autorizados e a sua execução pelo ANBI</u></p> <p>§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições definidas nesses</p>
--	--

*MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI*

<p>Art. 17. A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida da assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora.</p> <p>Parágrafo único. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo regulamento desta Medida Provisória.</p>	<p>deverá ser efetuada em conformidade com as condições definidas nesses acordos, mantidas as exigências constantes <u>dos incisos</u> deste artigo.</p> <p>§ 3º A transferência de material componente do patrimônio genético, praticada entre uma empresa brasileira e seus controladores, controlados, coligados ou afiliados de qualquer tipo sediados ou localizados fora do território nacional, fica condicionada à plena observância do disposto neste Artigo e a prévia autorização específica pela ANBIO.</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: procurou-se criar nesse artigo as regras básicas para o trânsito internacional de materiais e de informações sobre conhecimentos tradicionais. Reconhecendo que os intercâmbios científicos são necessários, mas que se deve cuidar para que não acobertem fugas inadvertidas de patrimônio genético, foi proposta uma norma mais rígida do que a vigente para intercâmbio entre as entidades brasileiras, sem todavia fechar totalmente o caminho a um intercâmbio amostral de interesse puramente científico, sem qualquer objetivo comercial.</i></p> <p><b>EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 17</b></p> <p><i>JUSTIFICATIVA: a matéria tratada foi contemplada nas alterações propostas aos Arts. 13, 15 e 16.</i></p>
---	---



CAPÍTULO VI  
DO ACESSO À TECNOLOGIA E  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 18. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia, e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse Patrimônio ou desse Conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, ou instituição por ela indicada.

Art. 19. O acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia entre as instituições de pesquisa e desenvolvimento, públicas e privadas, nacionais e sediadas no exterior poderão realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituições nacionais de pesquisa e instituições de pesquisa com sede no exterior;

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 18

Art. 18. Os Contratos de Cooperação Técnica  
Retorno de Benefício firmados entre entidades brasileiras  
ou entre estas e entidades estrangeiras públicas, privadas ou  
internacionais, deverão prever a transferência dos conhecimentos e  
tecnologias necessários à efetiva execução participativa da pesquisa de  
desenvolvimento tecnológico e da exploração econômica previstos.

*JUSTIFICATIVA: Coloca em pé de igualdade as transferências internacionais de conhecimentos e de tecnologias e aquelas também muito importantes que ocorrem entre entidades brasileiras, especialmente nos casos de entidades de capacitação técnico-científica negocial desigual.*

instituições de pesquisa com sede no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processos e produtos derivados do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimentos conjuntos de base tecnológica.

Art. 20. As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 20

Art. 20. As empresas brasileiras e estrangeiras que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e de transferir ~~serviço de~~ tecnologia às instituições credenciadas nacionais- públicas ou privadas, ~~responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado~~, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País farão jus, além dos incentivos fiscais existentes, ao direito de abater diretamente dos tributos previstos no Art. 21, e até o limite destes, as despesas caracterizáveis com investimento compatível com as finalidades do Fundo criado no Art. 31 desta Medida Provisória, para a capacitação tecn. de ind. e de agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

**JUSTIFICATIVA:** trata-se, em primeiro lugar, de regular incentivos fiscais e outros incentivos tributários de interesse para empresas brasileiras, que pagam imposto e recolhem tributos diretamente no País. As empresas estrangeiras (isto é, não sediadas no território nacional) que pagam imposto no País em virtude de receberem proventos de prestação de serviços tecnológicos e correlatos e do recebimento de royalties, e que optem por investir em instituições nacionais de Ciência,

CAPÍTULO VII  
DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 21. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de forma justa e equitativa entre a União e as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Quando os benefícios de que trata o caput deste artigo decorrerem de exploração econômica do patrimônio genético acessado em terras indígenas ou em área de comunidade local, a respectiva comunidade fará jus a percentual de sua repartição.

§ 2º No caso de a amostra do componente do patrimônio genético haver sido acessada em área de propriedade de Estado, de Município ou de particular, fica garantido ao titular da área percentual dos benefícios mencionados no caput deste artigo, a título de incentivo para conservação do patrimônio genético, na forma do regulamento.

*royalties, e que optem por investir em instituições nacionais de Ciência, Tecnologia e Educação para o desenvolvimento sustentável, também devem se beneficiar.*

EMENDA MODIFICATIVA NO ART. 21 E PARÁGRAFOS

Art. 21. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de forma justa e equitativa entre a União e as partes contratantes, conforme dispuser ~~em regulamento os~~ Contratos de Exploração pertinentes.

§ 1º Quando os benefícios de que trata o caput deste artigo decorrerem de exploração econômica do patrimônio genético acessado em terras indígenas ou em área de comunidade local, a respectiva comunidade fará jus a percentual de sua repartição.

§ 2º No caso de a amostra do componente do patrimônio genético haver sido acessada em área de propriedade da União, de Estado, de Município ou de particular, fica garantido ao titular da área percentual dos benefício mencionados no caput deste artigo, a título de incentivo para conservação do patrimônio genético, na forma do regulamento.

*JUSTIFICATIVA: o Poder Público não deve ser parte dos Contratos de Exploração ou ter neles interveniência, exceto quando apareça como titular de direitos legais ou constitucionais ou como representante de comunidades tradicionais locais e indígenas.*

*MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI*

Art. 22. As comunidades indígenas ou comunidades locais farão jus a percentual de benefício decorrente da utilização de informação do conhecimento tradicional associado, obtida nessas comunidades.

Art. 23. Os benefícios decorrentes da exploração econômica do patrimônio genético acessado por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, a serem repartidos entre as partes contratantes, de forma justa e equitativa, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros e de royalties resultantes da exploração econômica de processos e produtos desenvolvidos a partir de amostra de componente do patrimônio genético;

II - acesso e transferência de tecnologias;

III - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

IV - capacitação de recursos humanos.

Art. 24. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou dos royalties obtidos de terceiros pelo infrator, na hipótese de licenciamento de processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das penalidades administrativas na forma desta Medida Provisória e sanções penais previstas na legislação vigente.

Art. 25. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, instrumento jurídico multilateral, deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, a saber:

I - de um lado:

- a) a União Federal;
- b) o proprietário da área, pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local;

II - de outro lado:

- a) a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso; e
- b) a instituição destinatária.

Art. 26. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, as que

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 25

Art. 25. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, instrumento jurídico multilateral, deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, a saber:

I - de um lado:

- a) a União Federal;
- b) o detentor de título da área de bioprospecção, seja o proprietário da área, pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local;

II - de outro lado:

- a) a entidade brasileira credenciada, autorizada pelo detentor de título da área ~~instituição nacional autorizada~~ a efetuar o acesso; e
- b) as demais entidade públicas ou privadas ativas na conservação ~~de~~ e na comercialização final de produtos originários ~~de~~ do componente do patrimônio genético;
- c) no caso previsto no Art. 18 e seus parágrafos, a instituição ~~estabelecida~~ destinatária de transferência de amostra de componente do patrimônio genético.

*JUSTIFICATIVA: de novo, a União não deve figurar como parte ou interveniente, a não ser quando age em seu próprio benefício ou representa terceiros legalmente incapazes.*

*MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS – ABRABI – ABPI*

Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, as que disponham sobre:

I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;

II - prazo de duração;

III - forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - condições de acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

VII - rescisão;

VIII - penalidades;

IX - foro.

**CAPÍTULO VIII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as regras previstas nesta Medida Provisória.



§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos produtos e de componentes do patrimônio genético;

IV - suspensão de venda do produto;

V - embargo da atividade;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

X - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XI - intervenção no estabelecimento;

XII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º O material ou o produto e os instrumentos de que trata o parágrafo anterior terão sua destinação definida pelo órgão competente, inclusive sua destruição.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas pelo órgão de que trata o art. 11, na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º As multas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão arbitradas pela autoridade competente de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

#### CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 28. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de

órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 29. A fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória serão exercidas por órgãos federais, de acordo com o que dispuser o regulamento, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios.

Art. 30. Pela prestação dos serviços previstos nesta Medida Provisória será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do titular do órgão da Administração Pública Federal a que estiverem vinculados tais serviços.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da retribuição de que trata este artigo constituirão receita própria do órgão de que trata o art. 11, cuja aplicação será por ele definida em resolução.

Art. 31. A parcela dos lucros e os royalties, devidos à União, resultantes da exploração econômica de processos ou produtos desenvolvidos a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como as multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto no 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei no. 719, de 31 de julho de

#### EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 31

Art. 31. A União cobrará um royalty de 5% sobre os Contratos de Exploração registrados pela ANBIO, incidente sobre o faturamento líquido de serviços e sobre as receitas decorrentes de propriedade intelectual, devendo o royalty ser recolhido sobre cada parcela de faturamento efetivamente recebida.

§ 1º - A parcela dos lucros e dos royalties, devidos à União, resultantes da exploração econômica de processos ou produtos desenvolvidos a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como as

MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS - ABRABI - ABPI

Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei no. 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados na conservação da diversidade biológica, na promoção do uso sustentável de seus componentes, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos.

partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como as multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao ~~Fundo Nacional de Biodiversidade~~

~~Fundo Nacional de Biodiversidade~~  
~~criado pelo Decreto-Lei no. 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.~~ Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico criado pelo Decreto-Lei no. 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento. Fundo Nacional de Biodiversidade, que será gerenciado pelo ANBIO

~~Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados na conservação da diversidade biológica, na promoção do uso sustentável de seus componentes, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos.~~

§ 2º Fundo Nacional de Biodiversidade financiará atividades de educação e defesa ambientais, de formação profissional, de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, através de projetos voltados para a preservação do patrimônio genético brasileiro, com preferência para projetos que envolvam atividades de desenvolvimento sustentável, em regiões menos favorecidas do País, com participação empresarial.

**JUSTIFICATIVA:** *Inserir-se aqui a sugestão de que a União estabeleça um tributo (um royalty) sobre os Contratos de Exploração, ao invés de ser parte ou interveniente desses contratos. Entende-se ser essencial criar um Fundo especialmente dedicado aos objetivos desta Medida Provisória e operado pela própria ANBIO. O mesmo mecanismo de julgamento e de implementação do financiamento a projetos poderá também apreciar e aprovar Programas Empresariais de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Social em Biodiversidade*

<p>Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2000.</p> <p>Art. 33. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995.</p> <p>Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.052-5, de 23 de novembro de 2000.</p> <p>Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.</p> <p>FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Ronaldo Mota Sardenberg José Carlos Carvalho</p> <p>Publicada no D.O.U. de 22.12.2000, Seção I-E, pág. 72.</p>	<p><i>de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Social em Biodiversidade e sua utilização econômica, através dos quais as empresas teriam acesso aos incentivos fiscais e tributários propostos no Art. 20.</i></p> <p>EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 32</p> <p>Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até <del>de dezembro de 2000</del> <u>30 de maio de 2001</u>.</p> <p><u>Parágrafo Único - As entidades brasileiras que até 27 de junho de 2001 acessavam ou exploravam de boa fé o patrimônio genético brasileiro ao abrigo da legislação então vigente poderão continuar a fazê-lo, mas suas atividades e contratos subsequentes deverão adaptar-se a esta Medida Provisória no que for auto-aplicável, sendo-lhes outorgado um período final de 120 dias após a operacionalização da ANBIO para a conclusão completa de seus procedimentos e práticas comerciais.</u></p> <p><i>JUSTIFICATIVA: corrige-se para um prazo razoável a data proposta de regulamentação e se cria um mecanismo de transição para evitar que sejam interrompidas atividades legítimas de entidades públicas e privadas dedicadas ao acesso, pesquisa, desenvolvimento e utilização econômica do patrimônio genético.</i></p>
---	--

*MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8, 26.01.01 (2.052-6, 21.12.00) - SUGESTÕES CEBDS – ABRABI – ABPI*

FIM DA PROPOSIÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.126-8  
(anteriormente MEDIDA PROVISÓRIA 2.052-6)

SUBMETIDA CONJUNTAMENTE POR

CEBDS – CENTRO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ABRABI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA

ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL